



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 329 /2020/SECC

Goiânia, 18 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ. Ele tem a finalidade de prover recursos financeiros para a concessão de subsídio destinado ao pagamento de encargos financeiros aos tomadores de empréstimo na Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.
- 2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 1/2020/SER, do titular da Secretaria de Estado da Retomada — SER e integrante do Processo nº 202019222000276, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. De acordo com esse expediente, a criação do fundo ora proposto possibilitará a ampliação da concessão de financiamentos produtivos, na atual crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, que afeta o fluxo de caixa das empresas e impossibilita novos investimentos.
- 3 A política de concessão de subsídios sob a forma de equalização de encargos financeiros, segundo a Secretaria da Retomada, tem demonstrado ser mais efetiva que o repasse de recursos do Tesouro para operações diretas por meio de fundos públicos de financiamento. Nesse contexto, a criação do FUNDEQ compatibiliza-se com as demais ações viabilizadoras de acesso ao crédito, implementadas pelo Estado de Goiás. Acrescenta-se que as contas públicas não serão oneradas, já que os recursos decorrerão dos resultados alcançados nas atividades de fomento empreendidas pela agência oficial de crédito do Estado de Goiás.
- 4 Nos termos do art. 2º do projeto, o FUNDEQ tem os objetivos específicos de democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.





5 Dispõe o art. 3º da proposta que constituem recursos do FUNDEQ: *i*) as transferências de fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos; *ii*) as transferências de instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com a GOIASFOMENTO ou órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás; *iii*) as doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; *iv*) os valores resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras e de saldos não aplicados. Ressalta-se, ainda, que a gestão do fundo será exercida pela GOIASFOMENTO, que também exercerá a função de agente financeiro.

6 Já o art. 4º da propositura trata da criação, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor. A ele compete decidir sobre a política de concessão dos benefícios do FUNDEQ. O Conselho será composto pelos titulares da Secretaria de Estado da Retomada, de Indústria, Comércio e Serviços, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Presidente da GOIASFOMENTO.

7 A Secretaria de Estado da Economia, por meio dos Despachos nº 120/2020/GPFIN, nº 144/2020/GPFIN e nº 150/2020/GPFIN, todos da Gerência de Programação Financeira, após analisar detidamente a matéria e fazer recomendações, as quais foram acatadas pela Secretaria de Estado da Retomada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

8 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado — PGE, via os Despachos nº 1.809/2020/GAB e nº 2.063/2020/GAB, manifestou-se pela inexistência de vícios de juridicidade.

9 A proposta não implicará aumento de despesa para o Tesouro Estadual, conforme ratificado pela Secretaria de Estado da Retomada, por meio do Despacho nº 21/2020/GAB. Extrai-se desse expediente a seguinte argumentação:

Entendemos não ser necessária a apresentação da estimativa e da declaração previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação do FUNDEQ não implica em criação nem ampliação de programa nem acarreta necessariamente aumento de despesa. O programa de subsídio de juros já existe no PPA e no orçamento do Estado, como ação do programa denominado Goiás Empreendedor. Da mesma forma não implica em aumento de despesa, pois no PPA 2020-2023 já constam todas as ações do programa com previsão total de R\$ 239,8 milhões para 2020 e R\$ 649,32 milhões para o período de 2021-2023. A criação do FUNDEQ visa apenas criar uma ferramenta para dar maior dinamismo na execução do programa já existente.

10 É oportuna a transcrição da manifestação da GOIASFOMENTO a respeito da viabilidade da proposta, consubstanciada no Despacho nº 555/2020/PRESI:

O art. 13 da proposta do FUNDEQ, (*sic*) pretende destinar o resultado apurado em 2019, no valor de R\$ 9,2 milhões, para compor os recursos destinados ao fundo, cujo objetivo é conceder subsídio de juros aos tomadores de crédito junto à GoiásFomento. Pois bem, *a priori*, o recurso seria retirado do *funding* destinado a operações de crédito e transferido para o pagamento de subsídios.





Cabe informar que, conforme saldos apurados em 01/11/2020, a GoiásFomento possui as seguintes disponibilidades de *funding* destinado às operações de crédito:

Recursos próprios: R\$ 55,87 milhões;

Funban: R\$ 12,34 milhões;

Fungetur: 47,73 milhões;

Convênio Caixa: R\$ 20,19 milhões;

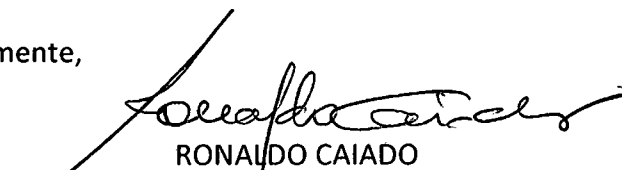
Funmineral: R\$ 7,29 milhões.

Total: R\$ 143,32 milhões.

Observa-se que a Agência de Fomento possui R\$ 143,32 milhões disponíveis para concessão de crédito às empresas goianas, por outro lado, não temos nenhum recurso do Funproduzir destinados à concessão de subsídio de juros a esses mesmos empresários. Ademais, conforme Tabela 3 deste despacho, com R\$ 9,2 milhões no FUNDEQ a GoiásFomento poderá conceder aproximadamente R\$ 56,43 milhões em operações de crédito com juros subsidiados, portanto é evidente os benefícios para a política de fomento ao empreendedorismo do Governo do Estado de Goiás com a destinação desse recurso para o FUNDEQ.

11 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ, fundo público de natureza financeira, com a finalidade de prover recursos financeiros para a concessão de subsídio ao pagamento de encargos financeiros aos tomadores de empréstimos na Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

Art. 2º O FUNDEQ objetiva democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.

Art. 3º Constituem recursos do FUNDEQ:

- I — as transferências de fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos;
- II — os transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com a GOIASFOMENTO ou órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás;
- III — os oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV — os resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras;
- V — os resultantes de revisão de saldos não aplicados; e
- VI — demais recursos a ele destinados.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito do FUNDEQ.

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada — SER, o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor, ao qual compete decidir quanto à política de concessão dos benefícios do FUNDEQ e baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de atuação e de



fiscalização operacional.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

- I — Secretário da Retomada, que o presidirá e exercerá o voto de qualidade;
- II — Secretário de Indústria, Comércio e Serviços;
- III — Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- IV — Presidente da Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

§ 2º Ao Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor compete decidir sobre:

- I — as condições gerais de aplicação e gestão dos recursos do FUNDEQ;
- II — o percentual máximo dos juros a serem subsidiados nas operações de crédito;
- III — o valor máximo das operações de crédito contempláveis com o subsídio de que trata esta Lei;
- IV — as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo FUNDEQ; e
- V — o prazo máximo de equalização da taxa de juros que deverá ser coincidente com o contrato de financiamento.

§ 3º Poderão compor o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor representantes de outros órgãos e entidades públicos, de entidades não governamentais e de associações ou federações vinculadas aos assuntos específicos de interesse do Fundo, conforme critérios de enquadramento definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses, e poderão ser convocadas reuniões extraordinárias por seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

§ 5º As reuniões ordinárias deverão ser agendadas pelo presidente por e-mail ou outro meio de comunicação definido pelo Conselho Deliberativo, com a observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

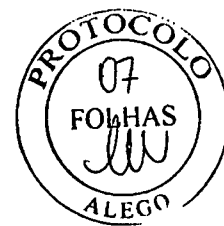
§ 6º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com pelo menos 5 (cinco) dias corridos de antecedência.

§ 7º Do ato de convocação das reuniões deverão constar a pauta, a data, o local e o horário delas.

§ 8º O *quorum* mínimo será de maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, em primeira chamada, e da quantidade dos membros presentes, em segunda chamada, com lapso temporal mínimo de 15 (quinze) minutos entre a primeira e segunda chamada.

§ 9º As reuniões do Conselho Deliberativo deverão ser registradas em atas e as





decisões serão emanadas por meio de resolução.

§ 10. As deliberações serão por maioria simples dos presentes nas reuniões.

§ 11. As atividades de apoio administrativo ao Conselho Deliberativo serão exercidas pela estrutura de assessoramento da Secretaria de Estado da Retomada.

§ 12. A participação no Conselho Deliberativo é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer tipo de remuneração pelos trabalhos realizados.

Art. 5º A gestão do FUNDEQ será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIASFOMENTO, que também terá a função de agente financeiro do fundo.

§ 1º Os recursos aportados ao FUNDEQ deverão ser depositados em contas específicas de titularidade do agente financeiro.

§ 2º As despesas operacionais do FUNDEQ, inclusive os encargos financeiros e tributários, correrão por conta do próprio fundo e serão contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Geral – SCG.

Art. 6º Para ter direito ao subsídio de que trata esta Lei o beneficiário deverá manter-se adimplente perante a GOIASFOMENTO.

Parágrafo único. Na ocorrência de inadimplência, o mutuário terá o benefício de que trata esta Lei suspenso durante o período em que perdurar a inadimplência, até o limite de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual o benefício será extinto pela GOIASFOMENTO em relação ao período remanescente do contrato.

Art. 7º Os riscos operacionais e de crédito decorrentes dos financiamentos concedidos sob o amparo desta Lei são do agente financeiro.

Art. 8º O subsídio concedido ao mutuário deverá ser calculado com a observância de todo o prazo do contrato, e o valor total será bloqueado pelo agente financeiro e ficará à sua disposição.

§ 1º A apropriação pelo agente financeiro dos subsídios concedidos ao tomador do empréstimo terá como fato gerador a data de vencimento das respectivas parcelas.

§ 2º A contratação de operações de crédito com equalização de encargos financeiros no âmbito do FUNDEQ fica limitada às suas disponibilidades de recursos, com a observância dos valores comprometidos com os financiamentos concedidos.

§ 3º O agente financeiro terá direito, a título de taxa de administração, à remuneração de 1% (um por cento) ao ano sobre o total da remuneração dos ativos do fundo, sem qualquer ônus ao Tesouro Estadual.

Art. 9º A GOIASFOMENTO fica autorizada a incluir no âmbito do FUNDEQ as operações das linhas incluídas no âmbito do Crédito Produtivo formalizadas a partir de junho de 2019, cuja apropriação da equalização dos juros ainda não tenha sido efetivada até o início das operações do fundo instituído por esta Lei.





Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo fica condicionado a existência de disponibilidade de recursos, na forma do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei e a prévia autorização do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor.

Art. 10. A Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de Restos a Pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual, exceto o saldo apurado no exercício de 2020, nos mesmos termos, que será integralmente revertido ao Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de Restos a Pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual, exceto o saldo apurado no exercício de 2020, nos mesmos termos, que será integralmente revertido ao Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.” (NR)

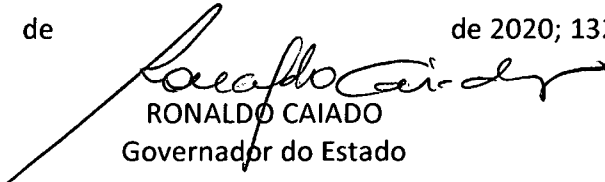
Art. 12. Fica a GOIASFOMENTO autorizada a aportar a quantia de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) ao FUNDEQ.

Parágrafo único. Do valor disposto no *caput*, R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) correspondem aos resultados financeiros apurados pela GOIASFOMENTO, e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) decorrem dos resultados apurados na administração do acervo patrimonial do BDGoiás, também pela GOIASFOMENTO, ambos no exercício de 2019.

Art. 13. O Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR
202019222000276



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 18 / 12 / 20 20

1º Secretário

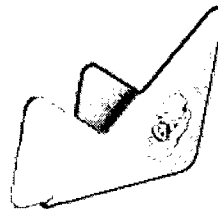
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020005652



Data Autuação: 18/12/2020
Nº Ofício MSG: 329 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: INSTITUI O FUNDO DE EQUALIZAÇÃO PARA O EMPREENDEDOR - FUNDEQ.



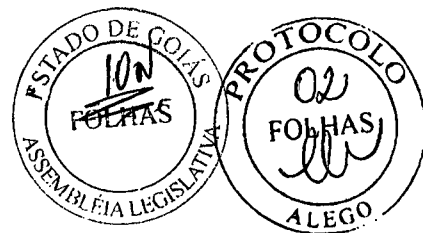
2020005652



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 329 /2020/SECC

Goiânia, 18 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

Senhor Presidente,

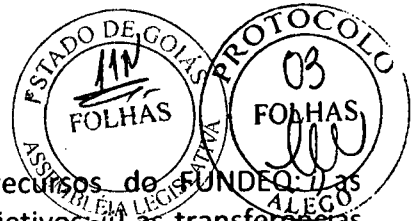
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ. Ele tem a finalidade de prover recursos financeiros para a concessão de subsídio destinado ao pagamento de encargos financeiros aos tomadores de empréstimo na Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 1/2020/SER, do titular da Secretaria de Estado da Retomada — SER e integrante do Processo nº 202019222000276, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. De acordo com esse expediente, a criação do fundo ora proposto possibilitará a ampliação da concessão de financiamentos produtivos, na atual crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, que afeta o fluxo de caixa das empresas e impossibilita novos investimentos.

3 A política de concessão de subsídios sob a forma de equalização de encargos financeiros, segundo a Secretaria da Retomada, tem demonstrado ser mais efetiva que o repasse de recursos do Tesouro para operações diretas por meio de fundos públicos de financiamento. Nesse contexto, a criação do FUNDEQ compatibiliza-se com as demais ações viabilizadoras de acesso ao crédito, implementadas pelo Estado de Goiás. Acrescenta-se que as contas públicas não serão oneradas, já que os recursos decorrerão dos resultados alcançados nas atividades de fomento empreendidas pela agência oficial de crédito do Estado de Goiás.

4 Nos termos do art. 2º do projeto, o FUNDEQ tem os objetivos específicos de democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.





5 Dispõe o art. 3º da proposta que constituem recursos de FUNDEQ: *i)* as transferências de fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos; *ii)* as transferências de instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com a GOIASFOMENTO ou órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás; *iii)* as doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; *iv)* os valores resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras e de saldos não aplicados. Ressalta-se, ainda, que a gestão do fundo será exercida pela GOIASFOMENTO, que também exercerá a função de agente financeiro.

6 Já o art. 4º da propositura trata da criação, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor. A ele compete decidir sobre a política de concessão dos benefícios do FUNDEQ. O Conselho será composto pelos titulares da Secretaria de Estado da Retomada, de Indústria, Comércio e Serviços, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Presidente da GOIASFOMENTO.

7 A Secretaria de Estado da Economia, por meio dos Despachos nº 120/2020/GPFIN, nº 144/2020/GPFIN e nº 150/2020/GPFIN, todos da Gerência de Programação Financeira, após analisar detidamente a matéria e fazer recomendações, as quais foram acatadas pela Secretaria de Estado da Retomada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

8 Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado — PGE, via os Despachos nº 1.809/2020/GAB e nº 2.063/2020/GAB, manifestou-se pela inexistência de vícios de juridicidade.

9 A proposta não implicará aumento de despesa para o Tesouro Estadual, conforme ratificado pela Secretaria de Estado da Retomada, por meio do Despacho nº 21/2020/GAB. Extrai-se desse expediente a seguinte argumentação:

Entendemos não ser necessária a apresentação da estimativa e da declaração previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação do FUNDEQ não implica em criação nem ampliação de programa nem acarreta necessariamente aumento de despesa. O programa de subsídio de juros já existe no PPA e no orçamento do Estado, como ação do programa denominado Goiás Empreendedor. Da mesma forma não implica em aumento de despesa, pois no PPA 2020-2023 já constam todas as ações do programa com previsão total de R\$ 239,8 milhões para 2020 e R\$ 649,32 milhões para o período de 2021-2023. A criação do FUNDEQ visa apenas criar uma ferramenta para dar maior dinamismo na execução do programa já existente.

10 É oportuna a transcrição da manifestação da GOIASFOMENTO a respeito da viabilidade da proposta, consubstanciada no Despacho nº 555/2020/PRESI:

O art. 13 da proposta do FUNDEQ, (*sic*) pretende destinar o resultado apurado em 2019, no valor de R\$ 9,2 milhões, para compor os recursos destinados ao fundo, cujo objetivo é conceder subsídio de juros aos tomadores de crédito junto à GoiásFomento. Pois bem, *a priori*, o recurso seria retirado do *funding* destinado a operações de crédito e transferido para o pagamento de subsídios.



Cabe informar que, conforme saldos apurados em 01/11/2020, a GoiásFomento possui as seguintes disponibilidades de *funding* destinado às operações de crédito:

Recursos próprios: R\$ 55,87 milhões;

Funban: R\$ 12,34 milhões;

Fungetur: 47,73 milhões;

Convênio Caixa: R\$ 20,19 milhões;

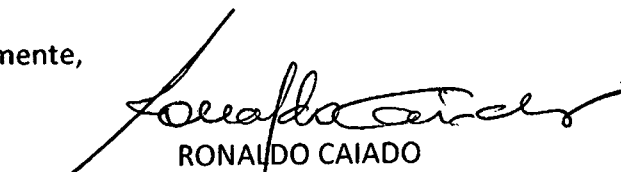
Funmineral: R\$ 7,29 milhões.

Total: R\$ 143,32 milhões.

Observa-se que a Agência de Fomento possui R\$ 143,32 milhões disponíveis para concessão de crédito às empresas goianas, por outro lado, não temos nenhum recurso do Funproduzir destinados à concessão de subsídio de juros a esses mesmos empresários. Ademais, conforme Tabela 3 deste despacho, com R\$ 9,2 milhões no FUNDEQ a GoiásFomento poderá conceder aproximadamente R\$ 56,43 milhões em operações de crédito com juros subsidiados, portanto é evidente os benefícios para a política de fomento ao empreendedorismo do Governo do Estado de Goiás com a destinação desse recurso para o FUNDEQ.

11 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ, fundo público de natureza financeira, com a finalidade de prover recursos financeiros para a concessão de subsídio ao pagamento de encargos financeiros aos tomadores de empréstimos na Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

Art. 2º O FUNDEQ objetiva democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.

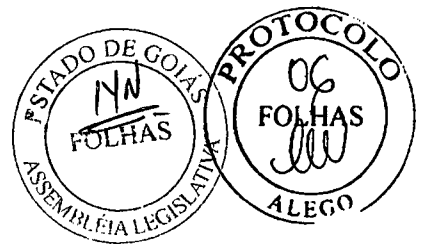
Art. 3º Constituem recursos do FUNDEQ:

- I — as transferências de fundos públicos para o cumprimento de seus objetivos;
- II — os transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com a GOIASFOMENTO ou órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás;
- III — os oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV — os resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras;
- V — os resultantes de revisão de saldos não aplicados; e
- VI — demais recursos a ele destinados.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito do FUNDEQ.

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada — SER, o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor, ao qual compete decidir quanto à política de concessão dos benefícios do FUNDEQ e baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de atuação e de





fiscalização operacional.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

- I — Secretário da Retomada, que o presidirá e exercerá o voto de qualidade;
- II — Secretário de Indústria, Comércio e Serviços;
- III — Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- IV — Presidente da Agência de Fomento de Goiás S/A — GOIASFOMENTO.

§ 2º Ao Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor compete decidir sobre:

- I — as condições gerais de aplicação e gestão dos recursos do FUNDEQ;
- II — o percentual máximo dos juros a serem subsidiados nas operações de crédito;
- III — o valor máximo das operações de crédito contempláveis com o subsídio de que trata esta Lei;
- IV — as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo FUNDEQ; e
- V — o prazo máximo de equalização da taxa de juros que deverá ser coincidente com o contrato de financiamento.

§ 3º Poderão compor o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor representantes de outros órgãos e entidades públicos, de entidades não governamentais e de associações ou federações vinculadas aos assuntos específicos de interesse do Fundo, conforme critérios de enquadramento definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses, e poderão ser convocadas reuniões extraordinárias por seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

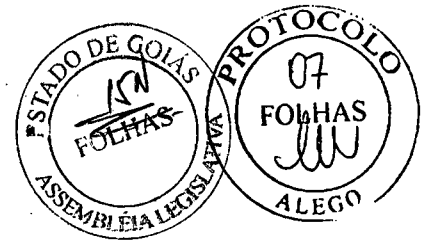
§ 5º As reuniões ordinárias deverão ser agendadas pelo presidente por e-mail ou outro meio de comunicação definido pelo Conselho Deliberativo, com a observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 6º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com pelo menos 5 (cinco) dias corridos de antecedência.

§ 7º Do ato de convocação das reuniões deverão constar a pauta, a data, o local e o horário delas.

§ 8º O *quorum* mínimo será de maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, em primeira chamada, e da quantidade dos membros presentes, em segunda chamada, com lapso temporal mínimo de 15 (quinze) minutos entre a primeira e segunda chamada.

§ 9º As reuniões do Conselho Deliberativo deverão ser registradas em atas e as



decisões serão emanadas por meio de resolução.

§ 10. As deliberações serão por maioria simples dos presentes nas reuniões.

§ 11. As atividades de apoio administrativo ao Conselho Deliberativo serão exercidas pela estrutura de assessoramento da Secretaria de Estado da Retomada.

§ 12. A participação no Conselho Deliberativo é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer tipo de remuneração pelos trabalhos realizados.

Art. 5º A gestão do FUNDEQ será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIASFOMENTO, que também terá a função de agente financeiro do fundo.

§ 1º Os recursos aportados ao FUNDEQ deverão ser depositados em contas específicas de titularidade do agente financeiro.

§ 2º As despesas operacionais do FUNDEQ, inclusive os encargos financeiros e tributários, correrão por conta do próprio fundo e serão contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Geral – SCG.

Art. 6º Para ter direito ao subsídio de que trata esta Lei o beneficiário deverá manter-se adimplente perante a GOIASFOMENTO.

Parágrafo único. Na ocorrência de inadimplência, o mutuário terá o benefício de que trata esta Lei suspenso durante o período em que perdurar a inadimplência, até o limite de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual o benefício será extinto pela GOIASFOMENTO em relação ao período remanescente do contrato.

Art. 7º Os riscos operacionais e de crédito decorrentes dos financiamentos concedidos sob o amparo desta Lei são do agente financeiro.

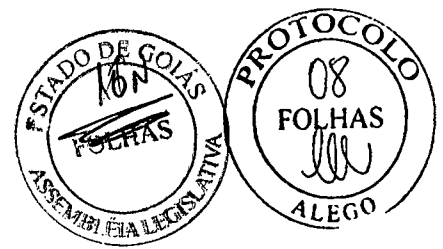
Art. 8º O subsídio concedido ao mutuário deverá ser calculado com a observância de todo o prazo do contrato, e o valor total será bloqueado pelo agente financeiro e ficará à sua disposição.

§ 1º A apropriação pelo agente financeiro dos subsídios concedidos ao tomador do empréstimo terá como fato gerador a data de vencimento das respectivas parcelas.

§ 2º A contratação de operações de crédito com equalização de encargos financeiros no âmbito do FUNDEQ fica limitada às suas disponibilidades de recursos, com a observância dos valores comprometidos com os financiamentos concedidos.

§ 3º O agente financeiro terá direito, a título de taxa de administração, à remuneração de 1% (um por cento) ao ano sobre o total da remuneração dos ativos do fundo, sem qualquer ônus ao Tesouro Estadual.

Art. 9º A GOIASFOMENTO fica autorizada a incluir no âmbito do FUNDEQ as operações das linhas incluídas no âmbito do Crédito Produtivo formalizadas a partir de junho de 2019, cuja apropriação da equalização dos juros ainda não tenha sido efetivada até o início das operações do fundo instituído por esta Lei.



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo fica condicionado a existência de disponibilidade de recursos, na forma do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei e a prévia autorização do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor.

Art. 10. A Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 4º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de Restos a Pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual, exceto o saldo apurado no exercício de 2020, nos mesmos termos, que será integralmente revertido ao Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

Parágrafo único. O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de Restos a Pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual, exceto o saldo apurado no exercício de 2020, nos mesmos termos, que será integralmente revertido ao Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.” (NR)

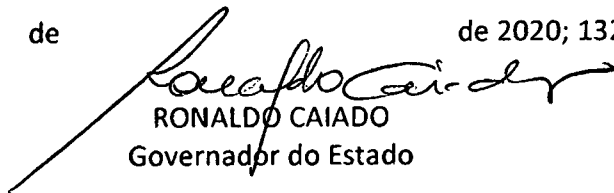
Art. 12. Fica a GOIASFOMENTO autorizada a aportar a quantia de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) ao FUNDEQ.

Parágrafo único. Do valor disposto no *caput*, R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) correspondem aos resultados financeiros apurados pela GOIASFOMENTO, e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) decorrem dos resultados apurados na administração do acervo patrimonial do BDGoiás, também pela GOIASFOMENTO, ambos no exercício de 2019.

Art. 13. O Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.

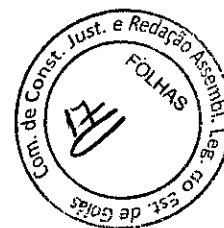

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR
202019222000276



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 12 / 20 20

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Wagner Neto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 12 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2020005652
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor —
FUNDEQ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Governador do Estado, que institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

A propositura objetiva a criação de fundo que possibilitará a ampliação da concessão de financiamentos produtivos, na atual crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, que afeta o fluxo de caixa das empresas e dificulta novos investimentos.

Conforme o art. 2º do projeto, o FUNDEQ busca democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.

O art. 3º estabelece as fontes de recursos do fundo. Os arts. 4º e 5º tratam das estruturas administrativas relacionadas ao FUNDEQ; os arts. 6º a 8º, dos subsídios a serem concedidos; e, por fim, os arts. 9º a 13, de medidas para a implementação do FUNDEQ.

Justifica que:

Entendemos não ser necessária a apresentação da estimativa e da declaração previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal,



uma vez que a criação do FUNDEQ não implica em criação nem ampliação de programa nem acarreta necessariamente aumento de despesa. O programa de subsídio de juros já existe no PPA e no orçamento do Estado, como ação do programa denominado Goiás Empreendedor. Da mesma forma não implica em aumento de despesa, pois no PPA 2020-2023 já constam todas as ações do programa com previsão total de R\$ 239,8 milhões para 2020 e R\$ 649,32 milhões para o período de 2021-2023. A criação do FUNDEQ visa apenas criar uma ferramenta para dar maior dinamismo na execução do programa já existente.

e

Observa-se que a Agência de Fomento possui R\$ 143,32 milhões disponíveis para concessão de crédito às empresas goianas, por outro lado, não temos nenhum recurso do Funproduzir destinados à concessão de subsídio de juros a esses mesmos empresários. Ademais, conforme Tabela 3 deste despacho, com R\$ 9,2 milhões no FUNDEQ a GoiásFomento poderá conceder aproximadamente R\$ 56,43 milhões em operações de crédito com juros subsidiados, portanto é evidente os benefícios para a política de fomento ao empreendedorismo do Governo do Estado de Goiás com a destinação desse recurso para o FUNDEQ

Essa é a síntese.

Analisando a proposição, observo que a matéria é de competência legislativa estadual, que não há vício de iniciativa e que a espécie legislativa eleita é idônea. Logo, não há vícios formais que obstem seu trâmite nesta Casa de Leis.

Por outro lado, em seu mérito, o projeto busca ampliar a concessão de financiamentos produtivos de forma a favorecer a retomada do crescimento da atividade produtiva no Estado e a superação da crise econômica agravada pela Pandemia de Covid-19. Portanto, a propositura atende ao interesse público.

Ainda observo que o inciso IX do art. 167 da Constituição Federal veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa e que a Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.



Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Ainda, sendo o momento oportuno, apresento a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: o § 2º do art. 5º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§ 2º As despesas operacionais, inclusive os encargos financeiros e tributários, do FUNDEQ correrão por conta do próprio fundo, o qual terá contabilidade própria, valendo-se para tal do sistema contábil da própria Agência.”

JUSTIFICATIVA: a emenda justifica-se porque a GOIASFOMENTO, na qualidade de agente financeiro e sendo uma empresa não dependente, regulada pelo Banco Central do Brasil – BACEN –, possui sistema de contabilidade próprio.

Dessarte, verifica-se que a propositura guarda conformidade com o sistema vigente. Por tais razões, somos, **desde que acatada a emenda apresentada, por sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de dezembro. de 2020.


Deputado WAGNER NETO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (s)

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 12 / 2020.

Major Araújo, coronel.
Udailton.

Del. Leonardo Prado
Del. Humberto Geofilo
Del. Adriana Accorsi
Chico KGH.

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Processo nº : 2020005652

Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto : Institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor -
FUNDEQ.

VOTO EM SEPARADO

Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio de Ofício-Mensagem nº 329/2020, proposta que 'Institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor - FUNDEQ'.

Em sua justificativa nos informam que, in verbis

Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor - FUNDEQ. Ele tem finalidade de prover recursos financeiros para a concessão de subsídio destinado ao pagamento de encargos financeiros aos tomadores de empréstimo na Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO.

De acordo com esse expediente, a criação do fundo ora proposto possibilitará a ampliação da concessão de financiamentos produtivos, na atual crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, que afeta o fluxo de caixa das empresas e impossibilita novos investimentos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL
CHICO
O Deputado da Gente
KGL

Nos termos do art. 2º do projeto, o FUNDEQ tem objetivos específicos de democratizar, fomentar, socializar e aumentara competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.

Já o art. 4º da proposição trata criação, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor. A ele compete decidir sobre a política de concessão dos benefícios do FUNDEQ. O Conselho será composto pelos titulares da Secretaria de Estado da Retomada, de Indústria, Comércio e Serviços, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Presidente da GOIASFOMENTO.

Devido à intersetorialidade do tema pedimos vênias para a apresentação da Emenda Aditiva que ora apresentaremos ao artigo 4º no intuito de podermos contribuir qualitativamente com a proposta e, dessa feita, cumprimos com nossa missão constitucional de zelar pelo bem maior da sociedade goiana.

Em análise cuidadosa constatamos que o artigo 4º não contempla o Poder Legislativo no rol de integrantes do Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor. Todavia, de acordo com os objetivos consignados na redação do artigo 2º, quais sejam 'democratizar, fomentar, socializar e aumentara competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio' percebe-se um amplo caráter social a justificar a matéria. Por esse motivo entendemos ser oportuna a participação no Conselho Deliberativo de um representante do Poder Legislativo, devidamente escolhido em decisão coletiva* entre Presidente da Assembleia Legislativa, o Secretário da Retomada e o Líder do Governo na Assembleia Legislativa com o afã de contribuir com as discussões



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CABO DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL
CHICO
O Deputado
da Gente **KGL**

inerentes ao Conselho Deliberativo.

Explica-se!

Como legítimos representantes do Povo entendemos que, devido às atividades inerentes ao Parlamento, estamos em contato diário e direto com o Povo razão pela qual conseguiremos reportar ao Governo um olhar social mais perto da realidade que se apresenta.

Isto posto, colhemos a oportunidade do momento para elogiar todos os esforços do governo estadual na promoção de medidas e políticas públicas aptas a serem utilizadas no combate ao desemprego neste período social tão delicado que o mundo está passando e que, o governo do estado de Goiás, com maestria, vem conduzindo suas ações de promoção da saúde e da economia de forma conjunta e harmoniosa na defesa da empregabilidade.

Assim, com o objetivo único de contribuir para o aperfeiçoamento da presente matéria é que apresento Emenda Aditiva incluindo um quinto inciso ao parágrafo primeiro do artigo quarto para fazer a previsão da participação de um membro do Poder Legislativo no Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor.

Desta feita manifestaremos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL
**CHICO
KGL**
O Deputado
da Gente

EMENDA ADITIVA: Adiciona-se o inciso V ao parágrafo primeiro do art. 4º

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada- SER, o Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor, ao qual compete decidir quanto à política de concessão dos benefícios do FUNDEQ e baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de atuação e de fiscalização operacional.

§1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Equalização para o Empreendedor será integrado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretário da Retomada, que o presidirá e exercerá o voto de qualidade;

II – Secretário de Indústria, Comércio e Serviços;

III – Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

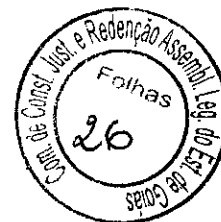
IV - Presidente da Agência de Fomento de Goiás S/A- GOIASFOMENTO; e

V – Membro do Poder Legislativo, escolhido em decisão conjunta entre o Presidente da Assembleia Legislativa, o Secretário da Retomada e o Líder do Governo, em caráter meramente opinativo.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de 12 - de 2020.


Chico KGL

Deputado Estadual



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 12 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2020005652
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor —
FUNDEQ.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Governador do Estado, que institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

A propositura objetiva a criação de fundo que possibilitará a ampliação da concessão de financiamentos produtivos, na atual crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, que afeta o fluxo de caixa das empresas e dificulta novos investimentos.

Após Relatório pela aprovação da matéria, foi apresentado pelo **nobre Deputado Chico KGL** voto em separado com emenda aditiva ao projeto. Verifico que o conteúdo de sua emenda é oportuno, mas precisa de aprimoramento, o que fazemos pela seguinte subemenda:

SUBEMENDA MODIFICATIVA: a emenda aditiva constante do voto em separado do Deputado Chico KGL passa a ter a seguinte redação:

“O § 1º do art. 4º fica acrescido de um inciso V, com a seguinte redação:

‘Art. 4º

§ 1º

.....

V – um Deputado Estadual, indicado por seus pares.

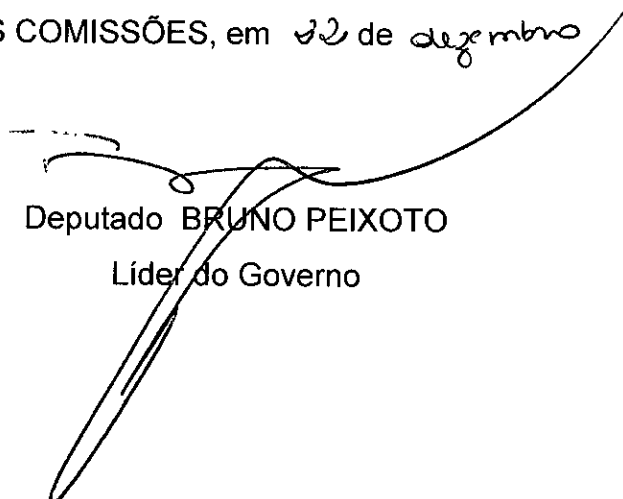
.....”



Portanto, somos pela **aprovação da emenda** apresentada pelo Deputado Chico KGL **na forma da subemenda acima** e pela **aprovação do relatório e do projeto**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de dezembro de 2020.



Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

RRV/RDEP

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

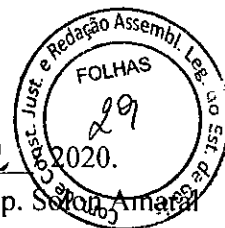
Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Bruno Peixoto

Processo N.º 2020005652

Em 22 / 12

Sala das Comissões Dep. Sérgio Amaral



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____